



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0034907-38.2011.815.2001**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto  
**01 Apelante** : Estado da Paraíba, por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan  
**02 Apelante** : PBPREV- Paraíba Previdência, por seus Procuradores Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo e outros  
**01 Apelados** : Os mesmos  
**02 Apelado** : Sebastião Ginuino Lacerda  
**Advogado** : José Fancisco Xavier  
**Remetente** : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. DESCONGELAMENTO E ADIMPLEMENTO DE QUANTIAS RETROATIVAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- A responsabilidade pelo descongelamento é do próprio ente que o realizou.

- Existindo período do tempo da atividade do militar atingido pelo pagamento retroativo, a legitimidade do Estado da Paraíba é latente.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DOS ADICIONAIS DE TEMPO DE**

**SERVIÇO E DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.  
SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LEI**

**COMPLEMENTAR Nº 50/2003. POSSIBILIDADE COMRELAÇÃO AO ANUÊNIO APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA EX OFFÍCIO E DAS SÚPLICAS APELATÓRIAS.**

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.

- *“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”* (Art. 2º, da LC nº 50/2003).

- *“Não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.”* (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 14/06/2012).

- *“As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que pertine à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplica aos militares, por ausência de previsão legal expressa.”* (TJPB. ROAC nº 200.2010.004599-2/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 06/09/2011).

- Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento dos anuênios dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

- *“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.”* (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

- “Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.703/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Relação de trato sucessivo, infensa à prescrição do fundo de direito.” (TJPB. AGInt. Nº 200.2012.065494-8/001. Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. **J. em 18/12/2012**).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e apelações cíveis nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração movida por **Sebastião Ginuino Lacerda** em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, na qual alega que alguns direitos inerentes à sua remuneração foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada das parcelas do Anuênio e do Adicional de Inatividade, bem como o pagamento retroativo.

Na sentença de fls. 67/70, o Magistrado de Base  **julgou procedente** o pedido formulado na exordial: “*determinando o descongelamento dos anuênios e adicional de inatividade, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, procedendo-se com a atualização da verba na forma do art. 12 da Lei nº 5.701/93, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.*”

Demais disso, condenou a autarquia nas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% (quinze por cento) da quantia apurada na execução do julgado.

Em suas razões, o Estado da Paraíba apelou (fls. 72/87), suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem assim a prejudicial de prescrição do fundo do direito.

No mérito, argumenta que a interpretação dos normativos apontados no decisório deve ser extensiva aos militares, no que diz respeito ao congelamento das verbas referidas.

No mais, pugna, subsidiariamente, pela aplicação da sucumbência recíproca e minoração dos honorários advocatícios.

Também insatisfeita, a PBPREV interpôs apelo, às fls. 88/94, sustentando que o Juízo Singular interpretou equivocadamente os preceitos legais aplicáveis à espécie, uma vez que os militares estariam abrangidos pelo art. 2º da Lei Complementar 50/2003, conforme posição da própria autarquia e de parte do colegiado desta Corte.

Outrossim, informa que a ementa da Lei Complementar nº 50/03 iguala os militares ao mesmo patamar de servidores públicos, daí por que não cabe a distinção perpetrada pelo Juízo a *quo*.

Alfim, aduz que resta incontroversa a ausência de redução dos valores das vantagens pessoais do apelado, ou mesmo de qualquer servidor militar, uma vez que a citada lei apenas congelou seus valores ao período mencionado nos seus dispositivos.

Contrarrazões apresentadas (fls.98/104).

Instada a manifestar-se, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória (fls. 119/121).

É o relatório.

## VOTO

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Nas razões de seu inconformismo, o Estado da Paraíba aduz sua ilegitimidade passiva para a causa, em resumo, sob o argumento de que o militar se encontra na inatividade, razão pela qual competiria a PBPREV, com exclusividade, responder pelos requerimentos perseguidos.

Sem razão, todavia.

O Ente Estatal possui responsabilidade pelo pagamento retroativo, uma vez que abarca período no qual o militar encontrava-se em atividade. Outrossim, a determinação do descongelamento deve se dar pela mesma pessoa jurídica que realizou o congelamento.

Por tais razões, **rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.**

### **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Outra questão prévia suscitada na súplica interposta pelo Ente Estatal é a prescrição do fundo de direito ou, ao menos, de lapso prescricional menor do que o previsto no Decreto nº 20.910/32.

O Estado afirma que a referida legislação assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”<sup>1</sup> Grifei.***

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.*

*1. **O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.***

*2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).*

*3. **Agravo Regimental não provido.**"<sup>2</sup> Grifei.*

Assim, tendo em vista que a pretensão do autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

---

<sup>1</sup> STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.

<sup>2</sup> STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.

## **DO MÉRITO DOS RECURSOS DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV.**

De início, destaco que, tendo em vista a semelhança dos fundamentos meritórios arguidos nos apelos, por razões de lógica processual, passarei a enfrentá-los de forma conjunta.

Analisando o caderno processual, vislumbro que o cerne da questão posta em mesa, cinge-se em aferir a aplicabilidade da Lei Complementar 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares.

O referido dispositivo reza que:

***“Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”***

Pela leitura do mencionado artigo, entendo que a expressão “*servidores públicos da Administração Direta e Indireta*” não alcança os militares, os quais integram uma categoria de trabalhadores específica, regida por lei própria, diferenciada dos servidores públicos civis.

A nossa melhor doutrina, representada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aponta que:

***“...até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme Artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505). Grifei.***

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que ***“O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos,***



**garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”.** (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Assim, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade do promovente, o qual integrou uma categoria diferenciada de servidores.

A nossa Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, senão vejamos alguns julgados:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. INCONFORMISMO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO DO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. PERIGO DA DEMORA. COMPROVAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA REQUERIDA. REQUISITOS DA MEDIDA EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, além do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, presentes tais requisitos deve ser deferida tal pretensão. A distinção entre os servidores da administração e os militares impõe excluir esses últimos do congelamento, pois o legislador, ao instituí-lo, restou silente quanto aos militares. Por se tratar de militar, não há a aplicação das disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na lei complementar 50/2003.”** (TJPB. AI nº 200.2012.074277-6/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 19/07/2012). Grifei.

**“REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE INATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/03. NOVA SISTEMÁTICA NA FORMA DE CÁLCULOS. SUPRESSÃO E CONGELAMENTO DE VANTAGENS. RESSALVA DOS ANUÊNIOS. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 2º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. SUPOSTA INFRAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO E A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA, EM FACE DE NOVO REGIME JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*(...).* Não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003.” (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. em 14/06/2012). Grifei.

*“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. Regime jurídico diferenciado do servidor público civil. Congelamento de vantagens pecuniárias. Inaplicabilidade em relação aos militares. Ausência de previsão legal expressa. Recurso desprovido. O poder constituinte distinguiu os militares dos estados dos demais servidores públicos civis, acentuando mais a diferença com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/ 98, que posicionou topograficamente na Constituição Federal os militares do estado em regramento jurídico diferenciado dos demais servidores públicos. As Leis complementares do Estado da Paraíba de nº 50/2003 e de nº 58/2003 no que diz respeito à transformação das vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores público em vantagem pessoal reajustável de acordo com o art. 37, inciso X da CF, não se aplicam aos militares, por ausência de previsão legal expressa.”* (TJPB. AC nº 200.2010.045855-9/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 07/02/2012). Grifei.

*“REMESSA OFICIAL. AÇÃO REVISIONAL. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS E ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Servidor não alcançado pela restrição do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003. Manutenção do decism. Desprovido da remessa. De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração, entretanto, é possível que Lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos. Por se tratar de militar reformado, não se lhe aplicam as disposições alusivas aos servidores da administração direta e indireta, nos termos do contido na Lei Complementar nº 50/2003.”* (TJPB. RO nº 200.2010.042607-7/001. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. J. em 13/12/2011). Grifei.

**Todavia**, após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, **concebo que a referida norma**, a partir da mencionada data, **estendeu o congelamento dos anuênios para os policiais militares**, senão vejamos o §2º, do seu art. 2º:

*“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).*

Nesse mesmo sentido, trago à baila hodierno aresto da Terceira Câmara Cível desta Corte:

**“AÇÃO ORDINÁRIA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO — LEI COMPLEMENTAR QUE CONGELOU ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS — SERVIDOR PÚBLICO MILITAR — INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/03 ATÉ A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 9.703/12 — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA.**

*- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito do reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*

*- Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.” (TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. **J. em 11/09/2012**). Grifei.*

Não é demais, colacionar trecho extraído do *decisum* acima em disceptação:

*“Ocorre que, a recente lei nº 9.703/2012, em seu art. 2º, § 2º, abrangue, também, os militares. Vejamos:*

*art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.*

*(...)*

*§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares*

*Dessa forma, a partir do advento da mencionada lei, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.” (TJPB. Terceira Câmara Cível. ROAC nº 200.2011.033022-8/001. Res. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides. **J. em 11/09/2012**). (Grifei)*

Apresento, ainda, julgados da Primeira Câmara Cível deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. REFORMA DA SENTENÇA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/AM, Rel. Ministro moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).<sup>3</sup> Grifo nosso.**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA. De acordo com a Súmula nº 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso ordinário provido. (rms 31.797/am, Rel. Ministro moura Ribeiro, quinta turma, julgado em 12/11/2013, dje 20/11/2013).<sup>4</sup> Grifo nosso.**

Saliento, ainda, que a matéria relativa ao adicional por tempo de serviço dos militares foi recentemente julgada pelo Colegiado Maior deste Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob o nº 2000728-62.2013.815.0000, da relatoria para acórdão do Desembargador José Aurélio da Cruz, restando pacificado o entendimento aqui exposto. Vejamos:

---

<sup>3</sup> TJPB; APL 0069050-19.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 29/08/2014; Pág. 18.

<sup>4</sup> TJPB; Ap-RN 0049195-88.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/08/2014; Pág. 26.

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUATUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.*

*- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”*

*- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.*

*- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.*

*- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.*

***Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.***

Diante dessas razões, passo a adotar o posicionamento de que o congelamento dos anuênios dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, possuindo o servidor direito ao ressarcimento de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, devendo ser reformada a sentença quanto ao ponto.

Ademais, frise-se que a contagem dos anuênios do funcionário militar deve respeitar o art. 12 da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

***“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.”***

**No tocante à gratificação de inatividade**, dispõe a lei 5.701/93, no seu art. 14º:

***“O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:  
I – (...)  
II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.”***

Todavia, o Magistrado de origem determinou a sua atualização, tão somente, até a edição da Lei nº 9.703/2012, a qual, na sua ótica, estendeu o congelamento das gratificações para os policiais militares.

Vejamos como dispõe o mencionamento regramento, no seu §2º, do art. 2º:

***“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.”*** (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Segundo o Juiz de base, a partir da vigência da referida lei, todas as gratificações percebidas pelos militares seriam passíveis de congelamento, já que a legislação permitiu, expressamente, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 para os militares, a qual havia determinado a estagnação de valores.

Necessário, entretanto, analisar o teor do parágrafo único, do art. 2º, da citada LC, que assim prevê:

“Art. 2º.

*Parágrafo único- Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês do março de 2003.”*

Logo, com a leitura do dispositivo acima, vê-se que a lei nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao adicional por tempo de serviço (anuênio), em nada se referindo ao de inatividade.

Entendo, por conseguinte, que a citada verba nunca poderia ter sido congelada, ante a inexistência de norma específica com essa previsão (uma vez que a LC 50/2003, não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização- repita-se), possuindo o autor direito à atualização, além do retroativo.

Porém, a fim de evitar a violação ao princípio *non reformatio in pejus*, mantenho a sentença conforme proferida, a qual determinou a atualização do Adicional de Inatividade até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica – *em que o autor sucumbiu em menor parte* –, deve ser mantida a decisão de 1º grau que condenou a PBPREV e o Estado da Paraíba nas despesas processuais.

Outrossim, mantenho o percentual fixado no *decisum a quo* a título de honorários, eis que resta respeitado o preconizado pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e a prejudicial de prescrição.** No mérito, **provejo parcialmente a remessa necessária e os recursos apelatórios**, apenas para considerar como legal o congelamento dos anuênios dos policiais militares a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, devendo o servidor ser ressarcido de todo

período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo-se os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J11/R05**